

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001739/92-06
RECURSO Nº. : 118.471
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : ITAÚSA EXPORT LTDA. – GRUPO ITAÚSA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.727

IRPJ - NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO) - Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.

Impõe-se a anulação da Decisão Singular que deixa de conhecê-la, por preterição do direito de defesa.

Decisão que se anula, devolvendo-se, por conseguinte, o processo à primeira instância, para que profira o julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚSA EXPORT LTDA. – GRUPO ITAÚSA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que a autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001.739/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001.739/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.727

RECURSO Nº. : 118.471
RECORRENTE : ITAÚSA EXPORT LTDA. – GRUPO ITAÚSA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 03, onde foi apurada diferença resultante de suposto prejuízo fiscal indevidamente compensado, bem como de adicional calculado em desacordo com as determinações do MAJUR.

Cientificada do lançamento no dia 02 de abril de 1992 (fls. 33), a empresa se defende por meio da impugnação de fls. 1 e 2, no dia 29 de maio de 1992. Alega que o presente lançamento é resultado de um erro da autoridade fiscal uma vez que a contribuinte já foi autuada pelos mesmos fundamentos nos autos do processo nº 13.814/001.519/88-15, cuja cópia integral anexa aos presentes autos (fls. 06/48). Nesse litígio, a empresa obteve decisão favorável, conforme consta na decisão de fls. 13/15, que ostenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – EX. 1986

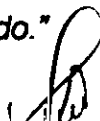
Cancela-se o lançamento suplementar em razão dos corretos cálculos do prejuízo fiscal compensado e do adicional de 10% conforme art. 33 do DL 2.341/87 aproveitados por sociedade cindida no 1º semestre de 1986.

Ação fiscal improcedente".

A decisão de primeiro grau (fls. 49/50), não conhece da impugnação alegando ter sido apresentada fora do prazo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

"Impugnação intempestiva.

Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001.739/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.727

Intimada em 16 de novembro de 1995, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 52/57, no dia 13 de dezembro de 1995, sustentando que protocolizou sua defesa no dia do vencimento da obrigação constante da própria Notificação de Lançamento Suplementar e que, segundo jurisprudência pacífica deste Colegiado, este prevalece sobre o prazo da cientificação. Outrossim, reitera os mesmos argumentos expendidos em primeira instância.

É o Relatório.



RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001.739/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.727

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Entendo não poder prosperar a decisão monocrática.

Com efeito, o inciso II do art. 11 do Decreto 70.235/72 dispõe que *"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente (...) O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação"*.

Ora, da simples leitura do texto legal supra transcrito, nota-se que só existe um prazo possível para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Assim, parece-me irrelevante que conste da notificação de lançamento um prazo para impugnação uma vez que este deverá ser o mesmo do recolhimento.

Sobre a questão, pronuncia-se, com brilhantismo, o ilustre Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco, no Acórdão nº 107-0.610, de 14 de setembro de 1993, a seguir reproduzido:

"Ora, da mera leitura do texto legal transcrito, percebe-se que só há um e único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a trinta dias da ciência. Nos casos em que o prazo para vencimento da obrigação seja inferior a trinta dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência, os trinta dias contados da data em que for feita a intimação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001.739/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.727

nos termos dos artigos 15 e 23, § 2º, do Decreto nº 70.235/72" (Os destaques são originais).

Nesse rumo e em conformidade com a jurisprudência remansosa deste Colegiado, concluo que a decretação de intempestividade atribuída à peça impugnatória da empresa em primeira instância não se adequa ao comando supra transcrito ferindo, assim, o inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, razão porque, com fulcro no art. 61, do mesmo diploma legal, declaro nula a decisão singular para considerar tempestiva a Impugnação, devolvendo, por conseguinte, o processo à autoridade julgadora de primeiro grau, para que profira sua decisão de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Fevereiro de 1999


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

